



Acórdão 00860/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 05617/2020-2

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MARCOS LAURENCO KLOSS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO – 1º QUADRIMESTRE DE 2020 – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Vila Pavão, de responsabilidade do senhor Marcos Laurenço Kloss, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, elaborou a Manifestação Técnica nº 3502/2020-4, opinando pela citação do responsável.

Ato contínuo, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial nº 00319/2020-9 citando o responsável.

Em resposta ao Termo de Citação 708/2020-1 (Documento 05), o Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, Sr. Marcos Lourenço Kloss, apresentou suas justificativas (Documentos 09).

Após, o NGF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00428/2021-9 opinando por acolher as razões de justificativas e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 02534/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinou pelo arquivamento dos autos e acolher as razões de justificativas.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Trata-se da fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 1º Quadrimestre de 2020 da Câmara Municipal de Vila Pavão, de responsabilidade do senhor Marcos Lourenço Kloss – Prefeito Municipal.

Preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no 55, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Passarei a análise da irregularidade:

1. DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com a equipe técnica ocorreu a inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, Sr. Marcos Laurenço Kloss, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

O responsável apresentou suas justificativas, conforme transcrito adiante:

O responsável informou que em cumprimento à determinação constante do Acórdão 910-2019-1 deste Tribunal (Processo TC 2043/2019-1) foi realizada a integração do sistema contábil da Câmara com o sistema do Poder Executivo Municipal, um processo que não foi simples e exigiu uma série de acertos e ajustes que demandaram tempo para sua efetiva implantação, e que finalizada a implantação, quando da geração do RGF do 1º quadrimestre de 2020 foram observadas inconsistências, sendo aberto chamado junto à empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Contabilidade Pública (conforme documentação anexada), e que tão logo houve a solução do problema técnico houve a publicação do RGF.

Na justificativa (Documento 08), o responsável atribui o atraso na publicação do RGF à empresa E&L Produções de Software, que presta serviço àquela Câmara.

Certificando sua alegação, o responsável juntou aos autos a Carta Comercial 75355/2020 (Documento 10), da E&L Produções de Software, na qual a empresa se manifesta afirmando que o atraso referente à publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020 decorreu de problemas na implantação das adequações para atender o Acórdão 910-2019-1 (Processo TC 2043/2019-1) deste Tribunal, que decidiu que Prefeituras e Câmaras Municipais deveriam utilizar, a partir de 1º de janeiro de 2020, sistema único de execução orçamentária e financeira.

Consta ainda da carta da E&L Produções de Software, que realizada a implantação, quando da geração do RGF do 1º quadrimestre de 2020, foram observadas inconsistências referentes aos gastos com pessoal

realizados nos últimos oito meses de 2019, assim como divergência entre a Receita Corrente Líquida do Relatório e a apurada pela Prefeitura, sendo aberto chamado junto à empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, e que tão logo houve a solução do problema técnico houve a publicação do RGF.

Foram também juntados aos autos:

- ✓ Peça Complementar 37984/2020-3, tela de consulta, datada de 12/05/2020, na qual está registrado que a Câmara Municipal de Vila Pavão apresenta solicitação de atendimento para correção de erro na Receita Corrente Líquida; o encaminhamento da solicitação da E&L Produções de Software em 12/05/2020 para o técnico responsável, e o registro da solução do problema em 08/06/2020.
- ✓ Peça Complementar 37985/2020-8, tela de consulta, datada de 08/06/2020, na qual está registrado que a Câmara Municipal de Vila Pavão apresenta solicitação de atendimento para correção do relatório de gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2020 e da Receita Corrente Líquida; o encaminhamento da solicitação da E&L Produções de Software em 10/06/2020 para o técnico responsável, e o registro da solução do problema em 30/06/2020.
- ✓ Peça Complementar 37986/2020-2, tela de consulta, datada de 11/12/2020, na qual está registrado que a Câmara Municipal de Vila Pavão, mediante e-mail, solicita que a empresa se manifeste quanto a adaptações e ajustes que foram necessários para que o sistema de contabilidade fornecesse os relatórios correntes; o encaminhamento da solicitação da E&L Produções de Software ao responsável pela Equipe de Software, e o registro da resposta de acordo com o que foi apresentado na justificativa.

O Sr. Marcos Laurenço Kloss, Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, apresentou em sua defesa que o atraso de 24 dias do RGF do 1º quadrimestre de 2020 não decorreu de conduta do gestor, mas sim das dificuldades encontradas na integração do sistema contábil da Câmara com o sistema do Poder Executivo Municipal pela empresa fornecedora do Sistema Informatizado de Contabilidade Pública, integração essa decorrente de determinação contida no Acórdão 910-2019-1 (Processo TC 2043/2019-1) deste Tribunal que refletiu na emissão do RGF, causas essas alheias à vontade e controle do mesmo.

Observa-se que em consulta ao sistema CidadES do TCEES e ao Portal da Transparência (Anexo II), que a Câmara Municipal de Vila Pavão, após o atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020, não atrasou a publicação dos relatórios dos quadrimestres seguintes.

Desta forma, entendo que com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre-se ao art. 22¹, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), assim como ao art. 28² do mesmo normativo, para sugerir ao Relator que acolha as justificativas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão, senhor Marcos Laurenço Kloss, e afaste o indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica 3502/2020-4 (Documento 02) e na Decisão Segex 413/2020-4 (Documento 04), tendo em vista que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por causas alheias à sua vontade e controle.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo responsável, entendo que a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por causas alheias à sua vontade e controle.

Acompanho assim o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e afasto a referida irregularidade.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018).

submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-860/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Acolher as razões de justificativas, de acordo com art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade “deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal”.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões